



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036021-52.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GILMAR DA SILVA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2872

APELAÇÃO: 1036021-52.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL I – SANTANA – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

APTE./APDO: GILMAR DA SILVA CAMPOS

APTE./APDO: BANCO PAN S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato com sentença parcialmente procedente, condenando a devolução de valor cobrado por seguro e afastando demais pedidos. Ambas as partes recorreram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) abusividade na cobrança de tarifas de avaliação, cadastro e registro do contrato; (ii) legalidade da contratação do seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao seguro, a adesão foi válida e não houve venda casada, conforme REsp nº 1.639.320/SP.

4. A cobrança de registro do contrato foi considerada abusivas.

5. Repetição em dobro. Tema 929 STJ, com modulação a partir de 30.03.2021. Aplicabilidade

6. Tarifa de avaliação do bem. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade.

7. Tarifa de cadastro de abertura. Validade para cobrança única, no início do contrato (Tema 620 STJ).

8. Seguro. Termos em separado. Não caracterizada a venda casada (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso da requerida provido e recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GILMAR DA SILVA CAMPOS em face de BANCO PAN S.A, para: a) Condenar a Ré à devolução do valor cobrado a título de seguro, R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros*”

legais a partir da citação. b) Afastar os demais pedidos. Condeno ambas as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 70% para o Autor e 30% para a Ré. Os juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios contar-se-ão do trânsito em julgado da sentença. O pagamento das verbas atinentes à sucumbência permanecerá suspenso enquanto perdurar a condição de pobre na acepção jurídica do termo.” (fls. 191/201)

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso.

A parte autora, em sua apelação de fls. 204/218, requer, em síntese: (a) o reconhecimento da abusividade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, cadastro e registro do contrato; (b) a exclusão das referidas tarifas ilegais e o recálculo das parcelas; (c) a restituição dos valores indevidamente cobrados em dobro.

Por sua vez, a parte requerida, em sua apelação de fls. 219/235, pleiteia, em resumo: (a) o reconhecimento da legalidade da contratação do seguro.

As partes apresentaram contrarrazões: a autora às fls. 261/274 e a requerida às fls. 246/260.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos.

A parte autora não recolheu o preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 83/84. Já a requerida efetuou o pagamento do preparo às fls. 236/237, em valor suficiente, conforme planilha de fl. 276 e certidão de fl. 277.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Seguro

1 – Quanto ao **seguro** matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela

contratante a corroborar seu ato (fl. 134/146). Não houve venda casada.

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Das Tarifas de Cadastro, Registro e Avaliação do Bem

2 – Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro do contrato** é uma medida essencial para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão de trânsito, conforme dispõe a Resolução CONTRAN 320/2009 e o artigo 1.361, §1º, do Código Civil. Embora essa tarifa esteja expressamente prevista no contrato (fl. 122), a parte requerida não comprovou a efetiva prestação do serviço, tornando abusiva a cobrança do valor de R\$ 282,64.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 151/152). E o valor cobrado de R\$ 458,00 diante do valor do bem de R\$ 65.900,00 e do valor financiado de R\$ 51.900,00 (fls. 122), não há excesso.

Sobre a **tarifa de cadastro**, conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada*

*no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$823,00 (fls. 123).*

Dessa forma, apenas a cobrança da tarifa de registro do contrato revela-se abusiva.

Da Restituição

3 – O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.413.542/RS, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro é devida quando a conduta da parte contrária viola a boa-fé (Tema 929). Além disso, com fundamento no art. 927, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a devolução em dobro em contratos privados aplica-se apenas às cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Dessa forma, como o contrato (fls. 122/133) foi firmado após essa data, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro.

Das Custas e Honorários Sucumbenciais

4 – Dado o parcial provimento do recurso da autora e o provimento do recurso da requerida, resultando em sucumbência mínima da requerida, a autora ficará responsável pelas despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a mínima procedência da ação.

Os honorários sucumbenciais são fixados em 13% do valor da causa, considerando a atuação dos patronos da requerida em sede recursal.

Destaca-se que deve ser respeitado o benefício da justiça

gratuita concedido à parte autora.

Assim, a sentença deve ser reformada para: (i) determinar a restituição em dobro dos valores cobrados a título de registro de contrato, em razão da abusividade da tarifa; (ii) considerar válida a contratação do seguro, afastando a condenação à restituição dos valores cobrados a título de seguro; (iii) atribuir à autora a responsabilidade integral pelas despesas e custas processuais, bem como pelos honorários sucumbenciais, respeitando-se o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** da autora.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora